SENTENÇA

Processo nº: 0005704-53.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato

e devolução do dinheiro

Requerente: André Luiz de Azevedo

Requerido: Ebazar. com. br LTDA e outro

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores e de indenização por dano moral, alegando que foi vítima de fraude em virtude da falta de segurança por parte da plataforma requerida, pois recebeu e-mail falso que pensou se tratar de origem do réu. Requereu a procedência para condenar os réus à restituição da quantia de R\$6.200,00 e ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Inicialmente, cumpre salientar que na audiência de conciliação, realizada em 03.07.2018, houve a desistência da ação em face de Amanda Araújo (pág. 425), faltando apenas a respectiva homologação, proferida nesta oportunidade.

O autor alega que em 21.04.2018, realizou a venda de um computador iMac, 27 polegadas, pelo valor de R\$6.200,00, sem saber que se tratava de uma fraude.

Em 22.04.2018, recebeu um *e-mail* originado, aparentemente, de "Amanda Uema", a qual lhe disse que já havia efetuado o pagamento e que necessitava do computador o quanto antes, pois se tratava de um presente (pág. 16). No mesmo contexto, informou que havia recebido *e-mail*

da plataforma indicando que a compra fora aprovada, assim, deveria checar sua caixa de *spam* porque, provavelmente, o *e-mail* de confirmação do pagamento estaria lá.

Por conseguinte, o autor enviou o produto com base no *e-mail* que acreditava ser da plataforma, tendo identificado a fraude somente após já ter enviado o produto ao indigitado falso comprador.

Ao final, ao procurar a plataforma para que o problema pudesse ser resolvido, foi orientado a tomar as medidas legais apropriadas, pois nada poderia ser feito, por parte da empresa, para resolver o incidente.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em informações acerca do perfil do vendedor (págs. 8/13); *e-mail* de confirmação de venda do produto (págs.14/15); *e-mails* trocados entre o autor e a suposta compradora (págs. 16/18); contato com o Mercado Livre comunicando sobre a fraude (págs. 22/25); comprovantes de postagem e recebimento do produto (págs. 34/35); nota fiscal, fotos e demais informações sobre o computador (págs. 36/40); dentre outros documentos.

A empresa ré, por sua vez, argui que o requerente agiu de modo negligente ao deixar de observar os termos e condições de uso, não verificando se o valor correspondente à suposta venda estava em sua Conta Gráfica de Usuário. Tampouco se atentou ao domínio do *e-mail* que recebeu, o qual não coincide com os domínios vinculados ao Grupo Mercado Livre.

Além disso, aponta a existência de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) que o exime de responsabilidade caso o usuário não observe as normas contidas nos Termos e Condições de uso do *site* (págs. 252/258).

Evidente a ausência de cautela por parte do autor.

Independentemente das normas previstas nos Termos de Uso da plataforma ré, o mínimo que se espera em uma negociação é que se comprove o pagamento antes de enviar o produto, o que não ocorreu no caso em exame.

Nesse sentido, em sua inicial, o requerente informa que não verificou a procedência do *e-mail* (domínio) em virtude de o nome do remetente constar como Mercado Livre (pág. 5).

No que diz respeito às obrigações do usuário da plataforma, conforme se verifica em informação trazida pela requerida, há na plataforma aviso alertando para a verificação do pagamento em sua conta antes de enviar o produto anunciado ao comprador (item 2.7.1 - Mercado Pago: págs. 55 e 195).

As Cláusulas 2.7.4 e 2.7.5 dos Termos e Condições Gerais de uso determinam, respectivamente, que o recebimento de e-mails não é suficiente para a comprovação de valores a receber, e não se deve enviar os produtos antes de constatar na Conta Gráfica do Usuário a informação "aprovada" em relação ao dinheiro a ser enviado pelo comprador usuário (págs. 197/198).

Não pode ser a ré responsável pela "devolução" de um valor que não lhe foi pago, tampouco, poderá responder por fraude cometida por terceiro com o qual não possui vínculo.

Trata-se, pois, de hipótese clara de exclusão de responsabilidade prevista no art. 14, §3°, II do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

No que se refere ao pleito indenizatório, melhor sorte não lhe socorre, pelos mesmos motivos e por outros que devem ser mencionados.

O fato não gera indenização pelo suposto dano moral. Não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Na situação em exame, as questões ventiladas são relativamente comuns e principalmente previsíveis na sociedade moderna.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados nas questões de direito material.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem

resolução do mérito em relação a Amanda Araújo, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Há duas contestações da mesma ré, o que não se pode admitir, pois se trata de ato único e, uma vez praticado, incide a regra da preclusão consumativa. O cartório deverá tornar sem efeito a segunda (págs. 286/309), por se tratar de processo virtual (não se trata de desentranhamento, exclusivo dos processos físicos).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006